

A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS

THE DELAY OF THE SUCCESSORY PROCEDURE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY AND ITS MAIN CAUSES

EL RETRASO DEL PROCEDIMIENTO SUCESORIO EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO Y SUS PRINCIPALES CAUSAS

Lucas Marques da Silva¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo facilitar a compreensão acerca da espera prolongada a que estão submetidas as decisões referentes aos processos de inventário e quais as razões responsáveis pelo fato no hodierno nacional, a ter em vista a capacidade limitada do Poder Judiciário em direcionar recursos para diminuição da morosidade processual. Nessa margem, far-se-á uso do método indutivo, sendo a abordagem qualitativa, a fim de facilitar a análise dos dados fornecidos pela jurisprudência acerca dos processos em questão, bem como das notícias veiculadas na mídia, debates doutrinários e legislação codificada. Como possíveis resultados, prioriza-se alcançar uma compreensão mais eficaz no manejo dos processos que versam sobre o Direito Sucessório por partes dos profissionais da área, além do entendimento pormenorizado acerca das particularidades do procedimento, quais sejam, a adoção de um procedimento bifásico quando na ocorrência de testamento, a apresentação das certidões negativas de débito tributário e a persistência do processo referido como um rito extremamente delimitado em razão de sua natureza documental.

3848

Palavras-chave: Morosidade. Inventário. Causas.

ABSTRACT: This article aims to facilitate understanding about the prolonged wait to which decisions regarding inventory processes are subject and what are the reasons responsible for this fact in today's national world, taking into account the limited capacity of the Judiciary to direct resources to reduce of procedural slowness. On this margin, the inductive method will be used, with the qualitative approach, in order to facilitate the analysis of the data provided by the jurisprudence regarding the processes in question, as well as the news published in the media, doctrinal debates and codified legislation. As possible results, it is prioritized to achieve a more effective understanding in the handling of processes that deal with Succession Law by professionals in the area, in addition to a detailed understanding of the particularities of the procedure, namely, the adoption of a two-phase procedure when in occurrence of a will, the presentation of negative tax debt certificates and the persistence of the process referred to as an extremely limited rite due to its documentary nature.

Keywords: Slowness. Inventory. Causes.

¹Graduando em Direito. Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

²Mestra em Direito, professora de Direito Civil. Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo facilitar la comprensión sobre la prolongada espera a la que están sujetas las decisiones relativas a los procesos inventariales y cuáles son las razones responsables de este hecho en el mundo nacional actual, teniendo en cuenta la limitada capacidad del Poder Judicial para orientar recursos para reducir la lentitud procesal. En este margen se utilizará el método inductivo, con el enfoque cualitativo, con el fin de facilitar el análisis de los datos aportados por la jurisprudencia sobre los procesos en cuestión, así como las noticias publicadas en los medios de comunicación, los debates doctrinales y la legislación codificada. . Como posibles resultados, se prioriza lograr una comprensión más efectiva en el manejo de los procesos que versan sobre Derecho Sucesorio por parte de los profesionales del área, además de una comprensión detallada de las particularidades del procedimiento, a saber, la adopción de dos procedimiento en fase inicial cuando se trata de testamento, la presentación de certificados negativos de deuda tributaria y la persistencia del proceso denominado rito extremadamente limitado por su carácter documental.

Palabras clave: Lentitud. Inventario. Causas.

INTRODUÇÃO

O processo de inventário, como procedimento extremamente formal, possui inúmeras peculiaridades, as quais, quando vislumbradas no bojo do Judiciário brasileiro, revelam alguma das circunstâncias responsáveis por promover uma maior espera na obtenção da tutela satisfativa. Logo, conhecer esses fatores, é dever fulcral de todo jurista que busca atuar na seara sucessória, isto, porquanto há necessidade de *expertise* em campos diversos, e uma atuação prudente, e adequada pode vir a reduzir a espera processual.

Nesse sentido, frisa-se a relevância de uma conduta especializada, capaz de distinguir assim como desembaraçar as muitas relações que podem ou não ser provenientes da *saisine*, na medida em que se a conduta for bem realizada, modificará não o procedimento em sua forma jurídica, mas também em seu aspecto social, em vista do caráter científico ser capaz de ensejar uma redução do tempo do processo, a depender da colaboração das partes, hipótese última que se pode melhor verificar quando na observância dos processos em que há a abertura de testamentos, os quais possuem duas etapas e ainda mais formalidades que o inventário em sua forma propriamente dita.

Nesse diapasão, buscar-se-á evidenciar também o contraste de circunstâncias responsáveis por modificar o lapso a que os processos que carecem de formalidade básicas, quais sejam, documentos indispensáveis ao feito previstos no CPC/2015, possuem em relação aos seus opositos, servindo a exemplificar, dessa forma, como a condução adequada do processo, através do conhecimento de suas particularidades, pode efetivar de modo mais célere a obtenção de um resultado prático.

Para tanto, o procedimento metodológico adotado será o indutivo em razão da necessidade de verificação acerca do conteúdo jurisprudencial sobre os processos de

inventário, bem como das notícias fornecidas pelos demais órgãos jurisdicionais e divulgadas em mídia sobre a perenidade prolongada dos processos respectivos. Além disso, acerca da abordagem adotada, optou-se pela qualitativa, em razão da complexidade do tema e dos fatores sociais relacionados.

De modo a compreender a realidade supracitada, logo, será necessário definir o caráter da sucessão em seu sentido estrito, assim como as singularidades da instauração do processo que envolve o instituto, dando margem, nessa medida, à compreensão do funcionamento integrado do procedimento. Finalmente, após ponderados tais aspectos, alcançar-se-á conclusões sobre as razões ensejadoras da morosidade processual e em como o aspecto pode ser ainda mais marcante quando vislumbrado sob a óptica do Judiciário não ser a única possibilidade de solução.

MÉTODOS

Os dados apresentados são provenientes de um agrupamento entre artigos do Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015, a doutrina e a jurisprudência formulada pelo Judiciário brasileiro na última década em relação aos processos de inventário, cujo critérios de seleção para tanto têm como objetivo evidenciar o papel da Justiça em se tratando do reconhecimento da morosidade dos processos de inventário.

3850

RESULTADOS

A acepção do termo, bem como sua definição, surge a partir do reconhecimento da perenidade da vida humana, assim como da necessidade de transmitir e dar continuidade a determinadas relações jurídicas, pois, nesse sentido, o ato de suceder transfere a titularidade de uma relação, na medida em que permite a continuidade de sua existência.

A mudança, logo, caracteriza-se por uma alteração na titularidade dos sujeitos responsáveis pelas obrigações, podendo a circunstância ser fomentada por ato oriunda da morte ou pela prática de um negócio entre os vivos. Além disso, a transmissão obrigacional provocada pelo disposto, traz consigo alterações em considerável gama de direitos, com exceção aos personalíssimos, detidos pelo antigo titular, sendo revestidos os demais, não contidos na excepcionalidade, de natureza sucessória, quando decorrentes do primeiro exemplo ora abarcado (Carvalho, 2023).

Ou seja, o supracitado somente se torna ideal, quando em consonância à delimitação do instituto sucessório. Pois, ao referido, têm-se a definição de “sucessão” em sentido estrito, vez que ao considerá-la na esfera ampla, pressupõe-se uma percepção na qual todo e qualquer ato em que exista uma transmissão de domínio, ou de direitos, pode vir a ser considerada para análise dos fatos, raciocínio incongruente.

Portanto, abstrai-se que: a materialização do direito ora versado, quando proveniente de ato *inter vivos*, a exemplo de doações, é de incidência secundária do instituto sucessório, devido a delimitação da matéria quanto ao objeto, porquanto ao considerar a aplicação da sucessão em sua forma *strictu sensu*, centra-se nos vínculos jurídicos adquiridos em razão do fator morte.

Nessa medida, quando na observância do caráter sucessório e da instauração do procedimento processual, coteja-se para os devidos fins, somente vínculos provenientes das transmissões oriundas do falecimento, recebendo, desde logo, a denominação *causa mortis*, pelo qual, por meio da *saisine*, haverá transferência total ou parcial de uma herança aos herdeiros, a possuir o montemor um revestimento em que deve constar todos os ativos e passivos, enquanto massa universal e indivisível de bens (Carvalho, 2023).

Salienta-se que, enquanto na condição de responsável pelos ativos e passivos e, portanto, não somente de acréscimos, mas também perdas e dívidas contraídas pelo antigo titular, têm-se na herança ou espólio, a delimitação de uma massa de bens sobre os quais recai obrigações contraídas pelo extinto, e nessa medida, responsabilidades, conforme supracitado, a ser, portanto, o patrimônio parte legítima em se tratando de polo processual (Venosa, 2003).

3851

Nesse sentido, decorre do fenômeno, bem como da voracidade e mutabilidade do social, a exigência da adoção de procedimentos em se tratando da regularização do patrimônio deixado pelo falecido. Para tanto, a legislação estabelece, a rigor, comando legal quanto à abertura do procedimento necessário, devendo ser em tempo hábil, precisamente, iniciado dentro de 2 (dois) meses a contar da sucessão e se ultimado nos 12 (doze) meses subsequentes. Logo, havendo prazo cujo marco inicial surge a partir da data de falecimento do autor da herança, devendo os legitimados ingressarem com a solicitação do processo com brevidade.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Em regra, porém, caso o período estabelecido para solicitação do procedimento não seja respeitado, decorre do atraso a aplicação de multa que deverá incidir sobre o ITCMD, vindo a persistir como requisito para transferência formal dos bens do falecido, ainda que obtida decisão favorável quanto à divisão dos bens em sentença decorrente do processo de inventário que dispense a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto.

Dentre as consequências pelo atraso da instauração do inventário causa mortis, é possível a aplicação de multa de caráter fiscal, que deve estar fixada em legislação tributária estadual ou distrital. A situação se justifica em razão de o ITCMD ser um tributo de competência estadual/distrital, nos termos do art. 155, I, da CF, de modo que a não instauração do inventário, no prazo legal, pode contribuir para que o imposto seja recolhido a destempo. A legalidade da imposição da multa já foi alvo de apreciação pelo STF, que editou a Súmula 542,75 cujo entendimento é ainda aplicável. (Mazzei, 2022, p. 124)

A exigência, todavia, é considerada formalidade, pois reconhecendo a impossibilidade prática de efetividade da norma, assim como a inviabilidade do processo ser iniciado de forma tão célere, o Judiciário tem apresentado jurisprudências no tocante há dispensas do pagamento da pecúnia, e em outros, sequer existe aplicação, pois pendente as devidas regularizações por leis estaduais, as quais cabem precisar e especificar o valor da alíquota que deve ser cobrada. Notoriamente, durante o período da COVID-19, as circunstâncias fáticas, justificaram, inclusive, a suspensão dos prazos para abertura do processo, bem como, consequentemente, da aplicação de multa, conforme revela análise da jurisprudência formulada pelos tribunais, à época da pandemia:

3852

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA APLICADA POR ATRASO NA ABERTURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. Impetração objetivando o afastamento da multa aplicada por abertura do inventário extrajudicial fora do prazo legal, prevista no art. 21, inc. I, da Lei Estadual nº 10.705/00, que instituiu o ITCMD no Estado de São Paulo. Inaplicabilidade da norma aos procedimentos de inventários extrajudiciais, notadamente porque a norma que criou os inventários extrajudiciais (Lei Federal nº 11.441/2007) é posterior à lei que instituiu o ITCMD, de maneira que o prazo de dois meses previsto no art. 61º do CPC, portanto, refere-se somente à instauração do processo de inventário judicial. Ademais, é de considerar que esses prazos não são rígidos nem fatais, uma vez que é comum o atraso na abertura do inventário. Diversas as razões, como o trauma decorrente da perda de um ente familiar, dificuldades financeiras, problemas na contratação de advogado ou a necessidade de diligências para localização dos bens e sua documentação. Outrossim, o requerimento fora de prazo não implica indeferimento de abertura do inventário pelo juiz, mesmo porque se trata de procedimento obrigatório, de ser cumprido a qualquer tempo, sem prazo fatal ou preclusivo. Nesse contexto, com razão a apelante ao invocar o tratamento desigual em situações similares, o que efetivamente acarreta na supressão do princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º, e 150, II da Constituição Federal. Por fim, cumpre observar que os prazos processuais para abertura e encerramento de inventário, estabelecidos no art. 61º do CPC, tiveram suspensão temporária por força da Lei nº 14.010/2020, no período de pandemia da COVID-19, com a finalidade de evitar as imposições fiscais pelo atraso nos procedimentos de inventário. E conquanto o falecimento da genitora

seja anterior à instalação da pandemia em território brasileiro, inegável a necessidade de confinamento, paralisação dos negócios e serviços, entre os quais os notariais, que se sucedeu, sendo absolutamente crível a dificuldade adicional enfrentada para reunião de todos os documentos necessários em virtude do momento "extraordinário e imprevisível" relacionado à pandemia da Covid-19. Sentença reformada. Recurso provido para conceder a segurança.

(TJ-SP - AC: 10015172920218260053 SP 1001517-29.2021.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2021).

Ademais, outra singular peculiaridade no tocante a particular situação dos processos de sucessão, bem como sobre os interessados por sua resolução; é o estabelecimento pelo CPC/2015, como parte legítima para requerer o procedimento, aquele que estiver na posse e administração dos bens, concorrendo na legitimidade de requisição, o cônjuge, companheiro supérstite, herdeiro, legatário e demais sujeitos previstos nos incisos do artigo 616 do CPC, inclusive o Estado para os casos de declaração de herança vacante.

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua **vacância**.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, **será a herança declarada vacante**.

No mais, apesar da legislação, a priori, aparentar ter uma única forma resolução dos processos de inventário, qual seja, por meio da via judicial, também passou a admitir, bem como incentivar, a forma extrajudicial de resolução do procedimento. A inovação em si, decorreu de ato do Conselho Nacional de Justiça, quando da publicação da Resolução 35/2007, regulando cabalmente o processo de inventário por meio extrajudicial, desde que presentes determinados caracteres, dentre os quais se abstrai do CPC/2015, herdeiros capazes, concordes e estando representados por advogado ou defensor público.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Contudo, apesar de fundamental para a compreensão das modalidades do processo de inventário, a ora mencionada resolução, bem como os artigos em semelhança abstraídos do CPC, versam predominantemente sobre a forma extrajudicial do processo, bem como

acerca do seu procedimento, de forma que abordar integralmente a modalidade exigiria objeto próprio. Desta forma, o mencionado serve unicamente como dado a indicar a busca do Judiciário, no sentido de se adaptar frente aos obstáculos oriundos da quantidade considerável de processos que possui, vindo a verticalização as formas de solução de conflitos, permitindo, logo, o alcance mais célere da tutela satisfativa.

Assim sendo, da totalidade do excerto, infere-se a existência de dois caminhos possíveis no ingresso da solicitação de abertura do processo de inventário, sendo a primeira forma, judicial, enquanto a segunda, extrajudicial. Em ambas as situações, porém, quando persistente o atraso no requerimento de abertura, haverá incidência de multa, ainda que o Judiciário reconheça a possibilidade de dispensa da cobrança, sendo os legitimados para requerer o feito processual de instauração do procedimento, àqueles previstos na legislação.

No mais, quanto à primeira forma elencada, qual seja, a judicial, o requisito basilar para abertura da demanda, além do falecimento do autor da herança, é a apresentação dos documentos indispensáveis ao feito, exigência última existente aos processos de quaisquer naturezas. Porém, em se tratando daqueles que versam sobre inventário, há que se destacar: certidão de óbito e certidão de inexistência de testamento, havendo um dever posterior de juntada das certidões negativas tributárias, que persistem como documentos fundamentais ao conhecimento da regularidade dos bens que compõem o espólio. Nessa medida, as CNDs também são as principais responsáveis pela demora ou celeridade do processo, quando analisadas sob uma óptica crítica e centralizada, conforme será demonstrado a frente.

3854

Por fim, no tocante ao procedimento inicial, após juntado os documentos, deve-se delimitar a forma pelo qual o processo seguirá, sendo possível a adoção propriamente dita de três opções, quais sejam: Inventário, Arrolamento Sumário e Arrolamento Comum. O primeiro é obrigatório quando o valor do patrimônio excede o montante de 1.000(mil) salários mínimos, o segundo, independe do valor dos bens e tem como principais características, partes de acordo e capazes. Em margem distinta, o terceiro, consiste em ter um o patrimônio, valor abaixo de 1.000(mil) salários e partes em desacordo quanto à divisão do patrimônio, segundo as balizas estabelecidas pelo CPC/2015.

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

A partir da delimitação da forma pela qual o processo se dará, ocorre a tramitação processo, bem como os fatos decorrentes da fase, que, conforme mencionado, é predominantemente documental, e, logo, burocrática, a poder se estender por períodos longínquos sem existir sequer possibilidade de extinção, desde que nomeado o inventariante, visto entendimento pacificado da doutrina, lei e jurisprudência, em se tratando da impossibilidade do ato, assim como necessidade de sua respectiva manutenção.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO. 1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. **É imprópria a extinção do feito** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1537879 PR 2011/0224483-7, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 06/05/2016).

A importância do contexto referido, surge como requisito necessário à permissibilidade de vislumbre acerca de alguns dos conflitos gerados em razão dos direitos ora dispostos, pois não raramente a configuração do entendimento das partes acerca do processo provoca um procedimento mais célere ou em constante retardo. Portanto, estabelece-se um quadro de circunstâncias que podem vir a ser agravadas por fatores próprios do processo judicial, cujos elementos prescindem da colaboração das partes, a fim de se esclarecer os porquês do ato e como evitar que a incidência dessas causas atrasse o processo, para tanto, é necessário estudar cada qual, de forma pormenorizada.

3855

2. CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DA MOROSIDADE

2.1 TESTAMENTO

Primeiramente, o legislador processualista, tendo em vista as distinções de circunstâncias relacionadas à morte e à família, de forma precavida, estabeleceu possibilidades alternativas em se tratando da adoção do procedimento de regularização dos bens, conforme anteriormente mencionado. Todavia, enquanto figura complexa, o Direito Sucessório não é distinto somente nas formas processuais, mas também nos tipos de sucessão, das quais se destacam a sucessão testamentária e a sucessão legítima.

Ocorre que, enquanto forma de sucessão, a sucessão testamentária, possui singular peculiaridade, qual seja: a disposição de última vontade ou testamento, que consiste em forma de transmissão de direitos na qual o testador, *de cuius*, faz constar os seus desejos para

com o formato de repartição de seus bens quando no seu falecimento. Entretanto, apesar de aparentar ser mais objetiva que a legítima e em certo aspecto, muito similar, a testamentária possui caráter legal formalizado pela instituição da vontade do falecido, demonstrada na forma de legados, sendo exigido pelo CPC/2015, inclusive, a adoção de ritos ainda mais formais em se tratando da análise de validade do ato.

Pois, em havendo a disposição de última vontade, há necessária instauração de procedimento duplo, porque enquanto documento que atesta a vontade do falecido, o instrumento necessita observar uma forma, forma que será analisada à luz de um juízo, a fim de verificar se atende à critérios mínimos, enquanto instrumento extremamente solene.

Assim, o inventário que envolver testamento (qualquer que seja a modalidade) acaba sendo atraído para via judicial, sendo necessário que se adotem dois procedimentos autônomos (embora interligados): (1) registro judicial do testamento e (2) instauração do inventário causa mortis. Como o art. 61º não traz exceções, mesmo se o testamento for parcial, alcançando parte mínima do acervo hereditário, o inventário será projetado para a via judicial, em decorrência do registro testamentário que, repita-se, ocorre em ambiente judiciário (Mazzei, 2022, p. 58).

Nesse diapasão, abre-se um procedimento nomeado como ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, cujo objeto fulcral versa sobre a admissibilidade do testamento como forma válida e eficaz de dispor sobre a parcialidade de certos bens que compõem o espólio, sendo o ato, segundo dispõe o CCB/2002, obrigatoriamente pela via judicial. 3856

O procedimento, logo, é distinto ao processo de inventário em si, pois além do testamento se referir somente ao patrimônio que o *de cuius* poderia dispor, existindo, desde logo, uma distinção no tocante ao que não poderia, busca analisar somente a validade da forma, enquanto o inventário trata da divisão dos bens, assim como outras singularidades.

Portanto, na hipótese de existência de testamento, a legislação exige que o inventário ocorra judicialmente, pois é necessário a verificação dos requisitos essenciais à apreciação do instrumento como maneira cabal de dispor de bens. Todavia, na medida que o ato acresce segurança jurídica à partilha, também estende o período do processo, pois não pode existir àquele sem a existência desse, ao menos, não de forma válida.

Acerca da afirmativa supracitada, contudo, existe jurisprudência progressista em se tratando da possibilidade de realização do inventário extrajudicial ainda que na existência de testamento, contudo, desde que presente certos requisitos. O avanço em si, logo, não é uníssono, conforme é possível abstrair da delimitação disposta no voto da ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3):

11) Some-se a isso, ainda, o fato de que as legislações contemporâneas têm estimulado fortemente a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

12) Reafirmando essa tendência, acrescente-se que o art. 2.015 do CC/2002 estabelece que “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”, ao passo que o art. 2.016 do mesmo Código assevera que “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”.

13) Finalmente, sublinhe-se que há precedente da 4^a Turma desta Corte autorizando a realização de inventário extrajudicial quando há testamento, desde que os herdeiros sejam capazes e concordes, exatamente no mesmo sentido do que se ora se propõe (...).

(STJ - Resp: 1.951.456 - RS 2021/0237299-3, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/08/2022).

Logo, ainda que exista a possibilidade de ingresso por meio da via extrajudicial, a hipótese não é universal, pois o não vislumbre de alguns dos requisitos, inviabiliza a consecução do feito por todos os tipos possíveis de herdeiro, de modo a ser necessário o ingresso por aqueles não previstos no escopo fático hodierno, pela via judicial, a fim de se tentar alcançar, por meio da atuação do Estado, a tutela satisfativa respectiva. Ou seja, a impossibilidade de adoção uníssona por todos os herdeiros da forma referida em caráter extrajudicial, na medida em que restringe a utilização da via, pode acrescer gradativamente o tempo necessário para formalizar a divisão dos bens do extinto.

3857

2.2. DOCUMENTOS

Não somente da forma de sucessão pode decorrer acréscimos ao período em que o processo de inventário permanece nas Varas de Órfãos e Sucessões. Pois, na circunstância de instauração do procedimento, os documentos também exercem importante elemento, na medida em que expressam e afirmam a legitimidade das partes para com a demanda, principalmente, quando considerada a forma processual documental do inventário.

O art. 612 anuncia que o inventário causa mortis deve ser tratado como espécie de processo documentado (comumente, chamados de processo documental). Em apertada síntese, o processo documentado é notabilizado por admitir – como regra ordinária – apenas prova já previamente documentada, não havendo superfície interna para a confecção (“produção”) de prova a ser colhida pelo julgador internamente, ou seja, dentro do próprio procedimento não se permite a confecção (“produção”) de prova, uma vez que esta será sempre importada para os autos (Mazzei, 2022, p. 148).

Nesse sentido, a doutrina delimita, bem como a prática forense revela que, a análise do juízo acerca dos fatos versados será de forma retrospectiva, ou seja, sobre a matéria que

se pode aferir através das certidões, declarações e outros documentos juntado aos autos, tendo em vista buscar a aceleração do feito, por meio desse aspecto mais objetivo. Contudo, notoriamente, se ausente a forma de constatação documental, o processo ficará prejudicado.

Ademais, em face do dano e a depender da matéria de constatação, verificado pelo juízo a necessidade de dilação probatória, este poderá conduzir o processo de inventário somente com as provas que possui, bem como suspendê-lo. A medida última, que pode ser requerida pelas partes quando na comprovação de ajuizamento de ações autônomas, tem como fato gerador, consubstanciar o processo de inventário com os documentos demonstrativos do direito, de forma, a permitir a partilha adequada.

Note-se, contudo, que, no inventário causa mortis judicial, a decisão que reconhece a necessidade de produção de outras provas que não as já disponíveis de forma documentada não acarreta a extinção do debate judicial. No particular, o art. 612 trata de uma técnica de “remessa”, que não opera a “extinção processual”, mas tão somente a exclusão do debate no ventre do inventário, que prosseguirá com os temas que não exigem outro tipo de prova senão a já documentada (Mazzei, 2022, p. 150).

Contudo, a necessidade de se instaurar novo procedimento, não raramente julgado por Juízo distinto, dilata o prazo para resolução do processo de inventário, de forma a contribuir para um lapso maior entre a abertura do procedimento e sua finalização.

2.3. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

3858

Apesar de figurarem como documentos tipicamente exigidos ao longo do decurso do processo em bojo, as certidões negativas de débitos tributários possuem uma aquisição vorazmente distinta aos demais, porquanto constituem exigência específica, segundo art. 654 do CPC/2015. Além disso, a forma de requisição do instrumento, pode variar a depender do modo pelo qual o procedimento tramita, não sendo incomum na prática forense, a comprovação de quitação dos tributos somente após a homologação da partilha, quando na hipótese de arrolamento sumário.

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Todavia, apesar de aparentar indicativos em se tratando da desburocratização do feito, o referido pode vir a se tornar extremamente complexo quando na observância de um espólio que possui bens em mais de uma localidade, ensejando, nesse sentido, a necessidade

de o inventariante buscar diligenciar junto aos órgãos administrativos respectivos, a fim de obter cada certidão, seja municipal ou estadual.

Alguns doutrinadores, porém, entendem que em nada prejudica o Fisco a possibilidade de juntada dos documentos após a fase do registro do formal de partilha, desde que em havendo as devidas ressalvas quanto à necessidade de pagamentos dos tributos, posicionamento referido por Oliveira em se tratando da compreensão do professor Silvio Rodrigues, qual seja: “Entendo mesmo, partindo desse espírito que norteou a lei, que, desde que se reservem bens para o pagamento daqueles tributos, o juiz pode homologar a partilha mesmo sem aquelas certidões, que serão apresentadas ao depois” (Mazzei, 2021, 704).

Todavia, a jurisprudência não possui compreensão pacificada acerca do posicionamento, podendo vir a exigir a apresentação das certidões.

INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. CABIMENTO. 1. O processo de inventário visa efetivar a entrega do patrimônio que, em decorrência do princípio da saisine, foi transmitido aos herdeiros e sucessores do falecido no momento da morte, quando ocorre a abertura da sucessão. 2. Deve ser indicado o ativo e também o passivo da herança, sendo imprescindível a exibição de certidões negativas municipal, estadual e federal para ser julgada a partilha. Inteligência dos art. 654, do NCPC. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 70072781776 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/05/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2017).

3859

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1026954-88.2020.8.11.0000 AGRAVANTE: ALIUDA SUKO SUZUKI TANAKA, JULIANA BEATRIZ MAYUMI TANAKA, YASSUHIRO TANAKA JUNIOR AGRAVADO: ESPÓLIO DE YASUHIRO TANAKA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO – EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS – EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 192 DO CTN – CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA E EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS – JULGADOS DO STJ – RESPONSABILIDADE DA VIÚVA MEEIRA PELO PAGAMENTO OU GARANTIA DO DÉBITO PELO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDOS IMPROCEDENTES – ORDEM EXPRESSA DO CTN PARA A QUITAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Apesar de o parágrafo único do art. 654 do CPC enunciar que a “existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido”, não há como admitir a garantia dos débitos com o capital social de empresa que está em processo de recuperação judicial, já que é evidente sua dificuldade financeira, o que a torna inidônea.

(TJ-MT 10269548820208110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 14/04/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).

Além do referido, apesar do CPC/2015, prevê a possibilidade de prestação de garantia em se tratando do pagamento dos débitos oriundos da regularização de tributos devidos pelo falecido, existe a possibilidade de recusa pelos Juízos em se tratando do recebimento das certidões positivas com efeito de negativa, a ensejar, consequentemente, recurso, a fim de se buscar o prosseguimento do feito. Mas, o ato processual, elevará o tempo do procedimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EMITIDA PELA FAZENDA MUNICIPAL. ESPÓLIO AGRAVANTE QUE COMPROVOU TER ACOSTADO NOS AUTOS CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. VALIDADE. EFICÁCIA EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA AO ATENDIMENTO DA IMPOSIÇÃO CONTIDA NA DECISÃO VERBERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 20130806361 Joinville 2013.080636-1, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 03/04/2014, Quarta Câmara de Direito Civil).

Portanto, caso rejeitada a certidão, pode o inventariante interpor agravo de instrumento, gerando a suspensão do procedimento a fim de alterar o entendimento formulado pelo juízo *a quo* em se tratando da exigência da negativa, somente a fim de buscar evidenciar entendimento jurisprudencial em sentido contrário.

No mais, há que se distinguir as certidões decorrentes de outros tributos, daquela proveniente do ITCMD, pois a última, enquanto Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, tem fato gerador distinta às demais, sendo apreciada com especial atenção pelos Juízos, principalmente, no tocante a particularidade do tributo, porquanto o Supremo Tribunal de Justiça, a fim de flexibilizar, bem como dar andamento aos processos em que se constatou o documento como única pendência, formulou o Tema 1.074, em que fixou tese singular, qual seja:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

(STJ – Resp Resp 1896526/DF, Relator: Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 26/10/22, Primeira Seção, Data de Publicação: 28/10/2022).

Não surpreende o formulado, quando se observa que a tese possui delimitação em se tratando do rito, de modo que não se aplica integralmente a todos os casos, situação similar aos demais elementos elencados. Desta forma, ainda que persista o progresso, este não se forma satisfatoriamente a fim de impulsionar as demandas.

2.4. PROCESSOS COLIGADOS

Notoriamente, em razão das problemáticas elencadas, a título da aceitação das garantias de pagamento pelo juízo de Sucessões e sobre a dificuldade de obtenção das certidões negativas de crédito tributário (CND), cuja a definição resta melhor prevista no CTN, têm-se como resultado fático um prolongamento do processo e nos casos em que as partes não possuem condições de arcar com as expensas, o arquivamento administrativo do feito de forma provisória, até que possam quitar os tributos ou prestar-lhes garantias. Em suma, conclui-se que não unicamente em decorrência das circunstâncias administrativas do Fisco em se tratando de documentos pode o processo vir a sofrer retardo, porquanto, há possibilidade da persistência de lides que não competem ao Juízo de Sucessões julgar, restando aos herdeiros a dificultosa tarefa de buscar outras vias.

Nessa margem, a garantia de não extinta dos processos é fundamental, pois não raramente, após o decurso de anos, os processos precisam ser desarquivados a fim de se anexar algum do documento, isto é, quando existe a nomeação de inventariante e por quaisquer circunstâncias não ocorreu a destituição, caso contrário, far-se-á necessário ingressar com uma nova demanda, visto a possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, quando inexistindo a designação do cargo mencionado a algum herdeiro, ou em caso de conflito em relação ao responsável pelo encargo, da abertura de ação competente para remoção de inventariante. Em suma, o legislador assim dispôs:

3861

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO. 1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1537879 PR 2011/0224483-7, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 06/05/2016).

Dada a possibilidade ora abordada da remoção do inventariante, outra hipótese que surge é quanto aos casos em que persiste o uso exclusivo dos bens do falecido ou de benefício não compartilhado oriundo do espólio, cabendo aos herdeiros prejudicados na hipótese, buscando resguardar seus quinhões, ingressarem com demandas autônomas que devem ser tratadas em autos distintos do inventário, seja por meio de ações para reintegrar o imóvel, a título de demandas possessórias, ou de ações em que se busque fixar o pagamento de valores, através do arbitramento de aluguel.

Em suma, portanto, apesar de haver respeito às competências de cada juízo, inegavelmente, as ações ora coligadas ao inventário, promoverão uma maior morosidade na análise do mérito de determinados aspectos da partilha, prejudicando àqueles que dependem da resolução célere do feito em razão da morosidade do sistema processual. A exemplificar o disposto, destaca-se o processo mais antigo a tramitar na Vara de Órfãos e Sucessões do Estado do Amazonas, com período total de tramitação de 95 anos e 100 herdeiros.

O processo referido, além das típicas intrigas familiares e desistências corriqueiras em relação a bens ou sobre os termos do acordo de partilha, apresentava dificuldades substanciais quanto às notificações e habilitações de todos os herdeiros, mas também quanto a documentos, necessitando, quando homologada a partilha, do ajuizamento de demandas individuais pelos herdeiros em se tratando da tentativa de reaver a propriedade que perderam pela demora na atuação do Estado em solucionar a partilha.

Segundo o advogado Rodrigo Otávio Borges Melo, que representa 18 herdeiros, a intenção deles é negociar e resolver a questão, por meio de conciliação. Ele acrescenta que os bens deixados no inventário são terras no interior do Amazonas e que mais de 40% do total já foi invadido: “Os herdeiros estão lutando para defesa do patrimônio, e agora, partindo para tentativa de venda da parte não invadida, e após reintegração da parte restante, igualmente para posterior venda”. (Stachon, 2023).

Portanto, é fundamental pelo Judiciário, uma atuação em tempo célere, pois no interregno de apreciação de cada lide, os herdeiros podem vir a perder bens do espólio por circunstâncias, não raramente em que inexiste culpa das partes.

CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se acerca da formalidade substancial do procedimento de inventário enquanto processo documental, sendo extremamente burocrático e multifacetado, pois na medida em que exige o diálogo constante entre o CCB/2002 e CPC/2015, requer conhecimentos em se tratando do funcionamento dos órgãos administrativos e suas respectivas atividades, com especial menção aos fazendários, quando no fornecimento de documentos pertinentes ao andamento da demanda.

Nesse sentido, o procedimento pode ser iniciado por mais de uma via, dentre as quais, judicial ou extrajudicial, a depender das circunstâncias de cada caso, havendo delimitações em se tratando da adoção do procedimento pelos órgãos cartorários, quando existente

testamento, ao menos do procedimento inicial, pois exigível pela legislação, um processo bifásico, a fim de verificar a validade do instrumento que institui os legados, por meio da ação de abertura, registro e cumprimento do testamento.

Ou seja, apesar de existir a verticalização instituída pelo CNJ, a partir da Resolução 35/2007, a qual tornou cabal o processo de inventário extrajudicial, o ato por si, pode vir a não contemplar o propósito de celeridade almejada, principalmente, quando se considera a não aplicação a todos os tipos de herdeiros, de forma a ser necessário, por aqueles que não estão dentro dos critérios estabelecidos, a realização pela via judicial, cite-se como exemplo da adoção da forma judicial, quando há incapazes ou em casos que persista discordância na repartição dos quinhões, circunscrevendo-se, nessa medida, a não universalização como fator de elevação do prazo final do processo.

No mais, alinhamp-se com o referido retardo, a complexidade proveniente da aquisição das certidões negativas de débito tributário, bem como a jurisprudência não pacificada em se tratando do momento processual de requisição dos documentos comprobatórios da quitação do crédito tributário, de forma, a existir, inclusive, situações diversas em se tratando da exigência ou dispensa da apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos impostos. Além disso, apesar do STJ já ter se posicionado a dispensa de recolhimento do ITCMD, aos demais, ainda reside certa inflexibilidade, pois enquanto exigência do CPC/2015, a formalização da sentença exigiria as certidões.

3863

Finalmente, enquanto circunstância que pode vir a persistir ou não, o ajuizamento de demandas autônomas, que versem sobre aspectos referentes à prestação de contas, ou outras situações decorrentes do inventário que exigem a dilação probatória, podem vir a suspender o prazo, sendo, a persistência de discordâncias em se tratando da administração do espólio, um dos principais fatores.

Logo, a soma dos elementos referidos, quando postos em sincronia, eleva o prazo de tramitação do processo de inventário, de modo, a exigir estratégias processuais sofisticadas a fim de se realizar a melhor condução possível em se tratando do instrumento processual, nesse sentido, logo, é fundamental conhecer a problemática, pois na medida em que se comprehende as causas, é possível reverter os resultados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-51, 17 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1537879 PR 2011/0224483-7. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 26/04/2016, T3 - Terceira Turma, Data de publicação: DJe 06/05/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.951.456 - RS 2021/0237299-3, Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data de julgamento: 23/08/2022, data de publicação: Dje 25/08/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1896526/DF, Relator: Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 26/10/22, Primeira Seção, data de publicação: 28/10/2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. AI 20130806361 Joinville 2013.080636-1, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 03/04/2014, Quarta Câmara de Direito Civil.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC: 10015172920218260053 SP 1001517-29.2021.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 01/09/2021, 8ª Câmara de Direito Público, data de publicação: 10/09/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. AgInst 10269548820208110000 MT, Relator: Rubens De Oliveira Santos Filho, Data de Julgamento: 14/04/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, data de publicação: 15/04/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI: 70072781776 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/05/2017, Sétima Câmara Cível, data de publicação: 02/06/2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XII (arts. 610 a 673)**: do inventário e da partilha. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 3864

STACHON, Patrícia Ruon. Cejusc Cível realiza audiência de conciliação em processo iniciado há 95 anos. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/9914-cejusc-civel-realiza-audiencia-de-conciliacao-em-processo-iniciado-ha-95-anos>. Acesso em: 27 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.